



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1088/2018

PROCESSO Nº 00065.112677/2012-87
INTERESSADO: LUG TAXI AEREO LTDA

Brasília, 24 de abril de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto o Auto de Infração nº 04343/2012/SSO lavrado contra a empresa LUG TÁXI AÉREO LTDA por não fazer registro no Diário de Bordo do voo realizado com a aeronave PP-MJL no dia 28/06/2008, no trecho SJVG/SBMO, conduta infracional lavrada na alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA, descrita abaixo, *in verbis*:

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Voo não lançado no Diário de Bordo.

HISTÓRICO: No Diário de Bordo 001/PP-MJL/08 da aeronave PP-MJL, da empresa LUG TÁXI AÉREO LTDA., não constava o lançamento do voo realizado no dia 28/06/2008, no trecho SJVG/SBMO.

Em relatório (fl. 02), a fiscalização desta ANAC informa que, durante Vistoria de Treinamento na empresa LUG TÁXI AÉREO LTDA., verificou-se que, no Diário de Bordo da aeronave PP-MJL, não foram preenchidos os voos dos dias 07, 12, 15, 17, 20, 21, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de junho de 2008 (as datas dos voos foram constatadas através do Sistema de Acompanhamento de Movimento de Aeronaves). A empresa contrariou o que preceitua o art. 172 do CBA c/c a IAC 3252, infringindo, assim, a alínea "c" do inciso II do artigo 302 do CBA.

A Decisão de Primeira Instância reconheceu a prática da infração e aplicou uma multa no valor médio de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 302 do CBAer.

Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, adoto o Relatório consignado no VOTO ASJIN (SEI 0783312) anexo e acrescento que o Despacho ASJIN (SEI 1743023) ressalta que não resta comprovado nos autos que o Recorrente fora notificado da Decisão de Convalidação proferida em 19/05/2016, razão pela qual restituiu o expediente à coordenadoria de julgamento, para reanálise.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS

A Secretaria da ASJIN informa no Despacho da Secretaria anexo (SEI 1743023) que não há comprovação nos autos da notificação do Recorrente da Decisão de Segunda Instância de Convalidou o referido Auto de Infração e modificou o enquadramento dado na decisão recorrida da alínea "a" do inciso 11 do artigo 302 para alínea "e", do inciso III, do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151.

Esta Convalidação do AI feita pela ASJIN encontra respaldo legal no artigo 55 da Lei 9784/99 c/c no inciso I do artigo 7º da Instrução Normativa nº. 08/08 e permanece válida.

Porém, **não havendo comprovação nos autos de que o Recorrente foi notificado desta Decisão de Convalidação**, que alterou a capitulação da infração imputada e aumentará substancialmente o valor da multa a ser imposta ao Autuado gerando uma situação de gravame, **a Decisão Colegiada proferida pela ASJIN na 449ª Sessão de Julgamento do dia 22/06/2017 está contaminada por vício grave de legalidade pelo cerceamento de defesa** ao recorrente, pois, foi tomada sem a manifestação da defesa e ainda aplicou multa mais grave.

Assim, diz a Lei 9784/99 que a Administração tem o dever de anular seus atos quando eivados de ilegalidade, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os

direitos adquiridos. (grifei)

No caso concreto, a própria Decisão de Convalidação da ASJIN consignou que "a *Secretaria da Junta Recursal venha notificar a interessada, acerca do prazo de total de 10 (dez) dias, para que, querendo, venha interpor as suas considerações, quanto ao fundamento no parágrafo §2º do artigo 7 da IN nº 08/08, esta alterada pela IN nº. 76/14, pela convalidação do Auto de Infração realizada e ou quanto a situação gravame, nos termos do voto do Relator*". Esta conclusão do colegiado se baseia nas regras da Lei 9784/99 que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida

Art. 64. **O órgão competente para decidir o recurso poderá** confirmar, modificar, **anular** ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. **Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.** (grifei)

DECISÃO

Assim, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no artigo 64 da Lei 9784/99 c/c art. 17-B, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por ANULAR A DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA retratada no VOTO ASJIN (SEI 0783312) e na CERTIDÃO ASJIN (SEI 0783023) anexos, por RESTAURAR temporariamente a multa aplicada na Decisão Recorrida a empresa LUG TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 12.715.835/0001-07, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), referente ao Auto de Infração nº 04343/2012/SSO e registrada sob o Crédito de Multa nº (SIGEC) 636.979/13-0 e por RETORNAR os autos à Secretaria da ASJIN para que esta notifique a recorrente, acerca do prazo de total de 10 (dez) dias, para que, querendo, venha interpor as suas considerações quanto à convalidação do Auto de Infração realizada e ou quanto a situação gravame eventualmente gerada pela Decisão de Convalidação proferida em 19/05/2016.

Procedida a notificação do Recorrente, que o processo retorne com a celeridade que o caso exige, ao membro Relator.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 25/04/2018, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1751335** e o código CRC **BF3F36DD**.